



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº 005/2020/GPEPSO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que em 11.03.2020 a Organização Mundial de Saúde declarou pandemia mundial em decorrência do alastramento do novo coronavírus (Covid-19)<sup>[1]</sup>, doença com capacidade de contágio global ainda incalculável e que possui o condão de gerar impacto ainda imensurável tanto no que diz respeito à saúde pública quanto ao aspecto econômico;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado de Rondônia, em 16.03.2020, declarou Situação de Emergência<sup>[2]</sup> e, de forma subsequente, Estado de Calamidade Pública em todo o Estado

Rondoniense[3];

**CONSIDERANDO** que a pandemia enfrentada, por certo, trará nefastas consequências de cunho financeiro, inclusive para economia do Estado de Rondônia;

**CONSIDERANDO** que a pandemia, ao que tudo indica, ainda não alcançou o chamado “estágio de pico”, havendo o prognóstico de acentuação da crise vivida nos próximos meses;

**CONSIDERANDO** que o cenário narrado certamente tem afetado a receita pública de todo o país – e, via de consequência, também a do Estado de Rondônia, que tem sofrido uma queda acentuada;

**CONSIDERANDO** a imperiosidade de que as despesas públicas sejam ajustadas à realidade hodierna, notadamente diante do fato de que as programações orçamentárias fatalmente não poderão ser cumpridas, haja vista a previsível queda da receita orçada;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que não sejam realizados gastos não essenciais ao momento de crise, devendo a máquina pública movimentar-se no sentido de evitar ao máximo a perda de vidas;

**CONSIDERANDO** a obrigação do Poder Público de que sejam implementadas condições de atendimento à população que necessite, além da adoção de atos que reduzam os riscos de propagação da doença;

**CONSIDERANDO** que a economia de verbas públicas, com a inibição de gastos públicos não essenciais, poderá ser revertida em prol da saúde, resultando na aquisição de equipamentos e insumos (v.g. respiradores, luvas, medicamentos) necessários ao socorro da população em unidades de saúde, contratação de profissionais da saúde, leitos da rede privada, e outras medidas emergenciais consideradas necessárias;

**CONSIDERANDO** que a gestão racional do orçamento público demanda a inibição de gastos que, ao menos a princípio, podem ser evitados, e, se for o caso, direcionados para o enfrentamento da pandemia;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas ingressou, em 24.03.2020, com Representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, solicitando a concessão de Tutela Inibitória Inaudita Altera Parte com vistas à mitigação dos efeitos da atual pandemia em relação à economia e à saúde pública, de modo que não falem recursos para as despesas necessárias à cessação da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa, em razão do iminente risco de colapso das finanças públicas.

**CONSIDERANDO** que, em resposta à citada representação, o Conselheiro Edílson de Sousa Silva prolatou a DM 0052/2020-GCESS, decidindo:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte* para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata

implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de:

a) reavaliar, a partir do trabalho de especialistas e de projeções e estudos econômicos publicados sobre o cenário atual por instituições de renome nacional, todas as receitas estimadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, valendo-se, em concreto, de metodologia científica e viés conservador, de modo a redimensionar a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros, reduzindo-se do montante esperado aquelas de realização improvável ou altamente incerta, devendo ser, em tal etapa, convidados a participar os demais poderes e órgãos autônomos, dadas as consequências que a queda de arrecadação acarretará para as despesas próprias de tais entes;

b) reavaliar todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, separando-se daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de área prioritárias como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte;

II – a apresentação de um plano de contingenciamento de despesas contendo, além daqueles que forem identificados como não estratégicos e/ou não essenciais pela instância de governança a que se refere o item I, portanto, passíveis de serem adiados, descontinuados ou reduzidos, todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte, destacando-se, sem prejuízo de outros que o executivo decida restringir, os seguintes pontos:

a) a não realização de transferências voluntárias a órgãos ou entidades públicas ou privadas que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia, inclusive como meio de auxílio aos municípios, sempre que possível;

b) a não realização de despesas com consultoria, propaganda e marketing, ressalvadas aquelas relativas à publicidade legal dos órgãos e entidades, bem como as que sejam imprescindíveis às áreas da saúde, educação e segurança pública;

c) a não realização de despesas com novas obras, ressalvadas aquelas consideradas inadiáveis e com recursos financeiros assegurados para a sua completa execução, notadamente aquelas afetas às áreas da saúde e infraestrutura;

d) a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;

e) a abstenção de nomeação de novos servidores efetivos ou temporários, ressalvadas as áreas de saúde, educação e segurança pública, bem como os decorrentes de ordem judicial ou imposição legal;

f) a suspensão da concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, a qualquer título (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste, etc);

g) abstenção da concessão ou suspensão de qualquer pagamento de verbas retroativas a quaisquer agentes públicos;

h) abstenção da concessão ou incremento nos valores de quaisquer verbas indenizatórias pagas aos agentes públicos ou em regime de colaboração com o poder público, ressalvada a criação de bolsas ou congêneres destinados à captação no mercado de profissionais ou estagiários estritamente necessários ao debelamento emergencial da crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19);

i) não realização de despesas com trabalho extraordinário (hora extra), ressalvadas as áreas essenciais, notadamente segurança pública e saúde, desde que imprescindível ao enfrentamento da pandemia e respeitada a jornada máxima legalmente permitida;

j) não realização de despesas relativas à indenizações de férias e/ou licença-prêmio;

k) não realização de despesas com a criação de grupos de trabalho e/ou comissões, ressalvados os casos estritamente necessários ao enfrentamento da crise;

l) a suspensão temporária, redução ou rescisão dos contratos considerados não essenciais pela instância de governança de que trata o item I; **após criteriosa análise caso a caso**;

m) a suspensão temporária ou redução de contratos mesmo essenciais, **como última ratio, após criteriosa análise caso a caso, portanto**, nas hipóteses consideradas compatíveis com tais medidas pelas instâncias de governança de que trata o item I;

III – Recomendar ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado, à Defensoria Pública, nas pessoas de seus representantes, para que promovam os ajustes necessários quanto à realização e contingenciamento das despesas fixadas em seus respectivos orçamentos, de modo a atender as indicações contidas nas alíneas de “a” à “m” do item II, da presente decisão, conforme o caso.

IV – Recomendar aos chefes dos Poderes Executivos Municipais, na pessoa de seus representantes, que implementem as medidas contidas nos itens I e II e suas alíneas, da presente decisão.

V – Recomendar aos chefes dos Poderes Legislativos Municipais, na pessoa de seus representantes, para que promovam os ajustes necessários quanto à realização e contingenciamento das despesas fixadas em seus respectivos orçamentos, de modo a atender as indicações contidas nas alíneas de “a” à “m” do item II, da presente decisão, conforme o caso.

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das recomendações contidas na presente decisão aos poderes estaduais e municipais e aos órgãos autônomos, de modo que encaminhem ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com menção ao presente processo, comprovação dos atos praticados, bem como cópia de estudos, relatórios e documentos congêneres elaborados por força da presente decisão, de modo que a Corte de Contas possa acompanhar as iniciativas realizadas e, naquilo que for possível, divulgar as boas práticas, prestar orientações técnicas e atuar como órgão de controle.

VII – Dar conhecimento da presente decisão e da representação inaugural ao Controle Externo do Tribunal de Contas para que acompanhe *pari passu* o cumprimento do item acima descrito, promovendo-se, posteriormente, caso haja necessidade de acompanhamento específico, a atuação de processos apartados, com encaminhamento de documentos pertinentes aos respectivos relatores.

VIII – Dar conhecimento ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos da presente decisão.

IX – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

X – Encaminhar os autos do Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas para que adote **COM URGÊNCIA** as providências necessárias com vistas ao encaminhamento da presente decisão, bem como da representação que lhe deu origem aos representantes dos poderes estaduais, municipais e órgãos autônomos, conforme mencionado nos itens I, III, IV e V, acima.

**CONSIDERANDO** que o art. 7º do Decreto Estadual nº. 25.049[4] de 14.05.2020 estabelece que *os poderes e órgãos independentes estaduais, bem como a Administração Pública Direta e Indireta Federal e Municipal, em todo o território estadual deverão limitar o atendimento presencial ao público, apenas aos serviços essenciais, ofertando os serviços públicos, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização a distância.*

**CONSIDERANDO** que o art. 4º do Decreto Estadual nº. 25.049/20 prevê que *as atividades educacionais presenciais na rede estadual, municipal e rede privada, ficam suspensas até o dia 30 (trinta) de junho do ano corrente, aplicando-se em todos os municípios, ressalvada a existência de estudos apontando a viabilidade de retomada em prazo anterior.*

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Campo Novo de Rondônia publicou, no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia de 12.05.2020, o Pregão Eletrônico nº. 07/2020, destinado ao registro de preços para eventual e futura aquisição de combustíveis para abastecimento na bomba na sede da empresa no Município de Campo Novo de Rondônia e no tanque municipal, e para abastecimento na bomba dos Municípios de Ariquemes, Buritis e Porto Velho, no valor de R\$ 2.155.525,80 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais, e oitenta centavos);

**CONSIDERANDO**, diante de todo o contexto narrado, que a despesa em tela, em sua totalidade, não parece guardar pertinência com as necessidades e interesses públicos prevalentes na situação de pandemia mundial ora enfrentada, notadamente defronte das regras de isolamento horizontal e das restrições de funcionamento da máquina pública e de atividades econômicas (inclusive a nível municipal) impostas pelo Decreto Estadual nº. 25.049/20 (e previamente pelo Decreto nº. 029/2020 no âmbito do Município de Campo Novo de Rondônia);

**CONSIDERANDO** que o Pregão Eletrônico nº. 07/2020 foi considerado deserto, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 29.05.2020, porém, nada obstante, seu valor previsto era bastante expressivo para um município de pequeno porte;

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, com efeitos prospectivos, com o fim de:

I – **Orientar** à Prefeita de Campo Novo de Rondônia – **Valdenice Rodrigues Ferreira** – que:

1.Nas contratações de combustíveis realize a maior economia possível, consumindo apenas as quantidades estritamente necessárias para a manutenção da máquina administrativa municipal e seus serviços essenciais, ao menos até que os contornos e consequências da pandemia do novo coronavírus estejam mais claros.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº. 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 22 de junho de 2020.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] A situação de pandemia mundial foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>.

[2] Decreto n. 24.871, de 16 de março de 2020: “Decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente

do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências”.

[3] Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020: “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e revoga o Decreto n. 24.871, de 16 de março de 2020”.

[4] Institui o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID19, no âmbito do Estado de Rondônia, reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual e revoga o Decreto nº 24.979, de 26 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 22/06/2020, às 23:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0215028** e o código CRC **B3F4E32D**.

Referência: Processo nº 003931/2020

SEI nº 0215028

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)